Cássia Cristina Hakamada Reinas

O RESGATE DO DIREITO FRATERNO NAS MEDIAÇÕES NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL.

RESUMO

O presente artigo tem por base a Lei n.º 9099/95 e o resgate do direito fraterno nas suas imediações especificamente no que tange a resolução do conflito por meio da mediação. O direito fraterno, princípio esquecido trata-se de um direito em voga e que contribui e muito com a resolução pacifica dos conflitos. A metodologia utilizada quase que no seu total foi retirada do livro Mediação de conflitos a partir do direito fraterno das autoras Ana Carolina Ghisleni e Fabiana Marion Spengler, e ainda material coletado em periódicos e documentos digitais. A pesquisa seguiu primeiramente com a abordagem do direito fraterno e suas principais características e histórico em seguida trouxemos ao tema os Códigos Fraternos, passamos a analise dos critérios orientadores da Lei do Juizado Especial o propósito de sua criação e por fim, a mediação como forma de solução de conflitos, inserindo alguns itens: arte de fazer perguntas, identificação das questões, interesses e sentimentos e resolvendo as questões, por fim, a conclusão, que se mostrou por ser positiva a inserção do direito fraterno, como resgate não só no âmbito do Juizado, mas aplicação no direito em seu todo.

PALAVRAS-CHAVE:Juizado Especial Cível; Mediação; Direito Fraterno.

RESCUE OF LAW FRATERNAL IN NO MEDIATIONS SMALL CLAIMS COURT.

ABSTRACT

This article is based on Law no. º 9099/95 rescue and law fraternity in their vicinity specifically with respect to the resolution of conflict through mediation. The fraternal law, principle forgotten it is a right and that in vogue and contributes much to the peaceful resolution of conflicts. The methodology used almost in total was taken from the book Mediation of conflicts from the right of the authors fraternal Ana Carolina Ghisleni and Fabiana Marion Spengler, and still collected material in journals and digital documents. The research followed the first approach with fraternal law and its main features and then brought to the historic theme Codes Fraternal, we began to analyze the criteria guiding the Law of the Special Court for the purpose of its creation and finally, as a form of mediation conflict resolution, inserting some items: art of asking questions, identifying issues, interests and feelings and resolving issues, finally the conclusion, which proved to be positive for the insertion of fraternal duty, as rescue not only within the court, but in the right application in its entirety.

KEYWORDS: Small Claims Court; Mediation; Fraternal Law.

1. INTRODUÇÃO

Qual seria a melhor forma de resolver um conflito, será que a maneira do procedimento existente hoje é eficiente; há verdadeira aplicação da justiça, esses são os questionamentos que fazemos e que nos levam a pesquisar o que pode ser mais próximo da eficiência.

Para isso propomos um resgate, a volta do princípio esquecido, o direito fraterno e a sua possível aplicabilidade no contexto do Juizado Especial no que tange as mediações.

Mediação é uma forma de resolução de controvérsia inserida no ordenamento jurídico, o que ela tem em relação ao direito fraterno, esse direito foi levantado pela revolução francesa que tinha como lema a liberdade, igualdade e fraternidade.

A fraternidade foi logo esquecida por estar à época relacionada com a religião e entidades secretas, mas hoje não podemos deixar de considerar dentro da justiça que os conflitos sejam alcançados sem que o direito fraterno não seja observado.

Nesse diapasão optamos por descrever dentro do direito fraterno a lei da amizade que muito se aproxima com a escuta ativa, com o acolhimento com poder olhar o outro sem diferenciações, esse sentimento que tem a intenção de ajudar, encerrando o tema direito fraterno, como podemos a olhar a legislação com o foco no Código Fraterno, propondo uma nova leitura não só para lei fria, mas para os agentes da justiça.

Em seguida o item três trata da Lei n.º 9099/95 e o seu nascimento, quais eram e são seus propósitos e ainda os seus principais critérios orientadores que em tudo tem esse despertar de acesso e democratização da justiça.

Por fim, apresentamos a mediação como uma das formas de solução de conflito a partir da leitura do direito fraterno, como uma forma de se chegar à solução do conflito de forma consensual, sem criticar o sistema que temos hoje, mas é um aprimoramento, o que funciona até hoje pode ser transformado, mas não podemos dizer que de tudo foi um erro ou é, trata-se de uma evolução o que faz parte da humanidade.

Muito pode se ser utópico das propostas aqui lançadas, mas cremos no trabalho de “formiguinha”, é fazendo a diferença no pouco que podemos que muitos sentiram que as coisas podem ser transformadas para o bem, para a pacificação entre os homens, com o interesse maior o da aplicação eficiente da justiça igualitária.

2. O DIREITO FRATERNO

Precisamos pontuar que a relação entre fraternidade e política nunca foi considerado um tema atrativo, por isso, podemos dizer que a fraternidade trata-se de um princípio esquecido.

A revolução francesa que produziu a tríade: liberdade, igualdade e fraternidade, princípios universais de caráter político aos poucos expurgaram a fraternidade de seu contexto voltando os olhos somente para as duas primeiras.

O fato da fraternidade ter sido esquecida, pode ter sido o fato da fraternidade ter assumido outras conotações exemplo religiosa, consanguínea, ou então na forma de ligação sectárias no âmbito de organizações secretas (maçonaria).

Para as autoras Ana Carolina Ghisleni e Fabiana Marion Spengler em Mediação de conflitos a partir do Direito Fraterno p. 24, "a proposta fraterna é o embasamento teórico da mediação e das demais formas alternativas de resolução de conflitos sociais...", como provaremos.

O direito fraterno está intimamente ligado à ideia de amizade, pois prevê a comunhão de destinos derivada do nascimento e independente das diferenças, a fraternidade indicava apenas um dispositivo de vaga solidariedade entre as nações, tinha mais a ver com os princípios de um direito internacional nascente, e que pressupunha, uma comunidade política fundada nos princípios dos Estados Nacionais, mas sua solidificação inaugura uma nova oportunidade no tratamento de conflitos (GHISLENI;SPENGLER, 2011 p. 25).

Além disso, o direito fraterno se sustenta através dos direitos humanos que possui um caráter de universalidade, pois é aplicado a todo o cidadão, sendo assim (GHISLENI;SPENGLER, 2011 p. 25) "o direito fraterno coincide com o espaço de reflexão ligado ao tema dos Direitos Humanos, com uma consciência a mais: a de que a humanidade é apenas um lugar comum, somente cujo interior pode-se pensar o reconhecimento e a tutela".

Por fim, com relação à sustentação dos direitos humanos e o direito fraterno; os direitos humanos podem ser ameaçados pela própria humanidade, é graças a esta que entram em vigor, e o direito fraterno pode ser a forma mediante a qual pode crescer um processo de auto responsabilização, desde que o reconhecimento do compartilhamento se libere da rivalidade destrutiva típica do modelo de inimigos.

Direito fraterno é aquele que trata todos como irmãos – irmãos fraternos- sem qualquer distinção, e assegura plena proteção de direitos; expressa a dignidade de todos os

homens, não é um princípio a ser levado sozinho mas juntamente com a liberdade e igualdade, e está inserida da Declaração Universal do Direitos Humanos em seu artigo I:

> Artigo I
>
> Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.

2.1 A LEI DA AMIZADE

A amizade é sinônimo para fraternidade, nesse ponto buscando conceituar de forma simples o que denominamos Lei da Amizade, amigos possuem trocas e se respeitam de forma fraterna, tratando todos como iguais fossem, é claro que o ser humano é corrupto na sua essência, mas buscamos não um ideal de vida, mas sim uma justiça igualitária com tratamento e acesso a todos.

Nesse sentido as autoras (GHISLENI;SPENGLER, 2011 p.27), sobre a lei da amizade afirmam o seguinte:

> reconhecer-se amigo, reconhecer a amizade é como reencontrar algo que existia, mas ainda não tinha visibilidade; nela, não é tanto a incapacidade de ver a amizade onde ela já se encontra, mas sim o fato de que, existindo independentemente do gesto voluntarista e subjetivo de procurá-la, ela estabelece por si só conteúdos de um vinculo que vive de comunidade.

A amizade é a primeira manifestação que temos de cooperação entre pessoas forma-se ou se tem a ideia de comunidade, é o primeiro passo, entretanto precisamos ponderar que amizade é diferente de boa vontade, essa não é um sentimento amistoso, não envolve intensidade ou desejo e pode se manifestar subitamente, diferente da amizade que se tem esse sentimento amistoso do querer do desejar.

Amizade não existe entre equipes rivais, trata-se de um sentimento afetuoso entre pessoas, nesse sentindo afirmam (GHISLENI;SPENGLER, 2011 p 30):

> Transportando a amizade para os dias de hoje, numa dimensão global, é possível encontrar a indicação de uma sociedade fraterna enquanto aposta na própria humanidade, contida no chamado amigo da humanidade, que é o individuo moral e racional que, conscientemente, conhece os riscos, mas, gandhianamente, aposta na existência de um bem comum, que é o bem da humanidade em si mesmo.

O homem tem seus próprios interesses e vontades que tornam-se rivalidades, as autoras (GHISLENI;SPENGLER, 2011 p 30) afirmam o seguinte: “a rivalidade reside, portanto, em nós mesmos, dentro da própria humanidade: assim, o amigo da humanidade não é simplesmente o oposto do inimigo, mas é algo diverso que, graças a diversidade, é capaz de superar o caráter paranoico da oposição”.

Não é impossível permitir que o ego a avareza possam dominar nossos sentimentos, a cooperação a benevolência precisam ser experimentada pelas nações.

2.2. CÓDIGOS FRATERNOS

A aposta fraterna é distinta de outros códigos que olha a diferença entre amigo e inimigo, e por isso se torna não violenta, um dos pilares é a linguagem e a comunicação são fatores importantes relacionados à resolução de conflitos (GHISLENI;SPENGLER, 2011), o que muitas vezes é esquecido, o que temos diante de um conflito, pessoas que não conseguem se comunicar, a forma como ocorre a comunicação em um processo a utilização da palavra são determinantes para o seu desenvolvimento e resultado.

É a linguagem do Direito que possibilita uma tentativa de aproximação entre as partes a fim de permitir a resolução do conflito, muitas vezes as partes envolvidas no conflito não estão conscientes de suas mensagens verbais.

Atento a isso o direito fraterno esclarece que a melhor forma é ter uma escuta aberta acolhedora, as pessoas estão acostumadas a dar por entendida qualquer mensagem antes de ter sido emitida totalmente, na errada ideia de já saberem o que será dito, a postura deve ser de escutar atentamente, inquirir para saber mais e fazer um resumo do compreendido.

Caminhamos para um avanço inter relacional que não mais vê diferença entre juízes, promotores e advogados, todos são humanos, e devem ser respeitado, a carga da responsabilidade em decidir o conflito muito tem do que é levado ao processo através dos advogados e promotores, enfim, o que não queremos é defender a postura inquisitiva de rivalidade existente nessas três profissões, o que deve ficar entendido é que os três devem levar os conflitantes a resolução do conflito de forma pacificadora, são agentes da justiça.

Não é o que o sistema esteja falho, mas precisamos melhorar o que já existe sempre aperfeiçoando buscando a aplicação da justiça, que tem todo esse envolto do humano e da amizade, o que não é utópico é somente parar e ouvir sem receios é acreditar que podemos resolver os conflitos, sem imposição, mas chegarmos a um consenso.

3. A LEI DO JUIZADO ESPECIAL

A Lei do Juizado nesse formato que encontramos de 1995, não é uma Lei original primeiramente em 1984 vigora a Lei n.º 7244 de 7 de novembro de 1984 que criou o instituto do Juizado de Pequenas Causas, que tinha competência adstrita à esfera cível, e alçada jurisdicional determinada pelo valor patrimonial da lide, fixada em até vinte salários mínimos, como forma de possibilitar a resolução dos conflitos.

Esse sistema de Juizados de Pequenas Causas é baseado na experiência nova iorquina das *Small Claims Courts*.

A autora Oriana Piske de Azevedo Barbosa, em Abordagem histórica e jurídica dos juizados de pequenas causas aos atuais juizados especiais cíveis e criminais brasileiros, comenta o seguinte:

> A lei das pequenas causas não foi, e não se esperava mesmo que fosse, um corpo isolado com vida autônoma e despregado de raízes lançadas para fora de si. Ela constituiu um ponto bastante luminoso na constelação das leis processuais no universo do ordenamento jurídico brasileiro. A criação dos Juizados de Pequenas causas foi uma imposição do interesse nacional, por representar a garantia do acesso à justiça das grandes massas populacionais.

Concluindo assim a autora, “que a Lei de Pequenas Causas não só ofereceu às camadas mais carentes da população um processo acessível, rápido, simples e econômico,como ainda pretendeu transcender a isso e constituiu-se em fator educativo destinado a preparar as pessoas para a correta e eficiente defesa dos seus direitos e interesses”.

A mudança ocorreu pois se quis ampliar o leque de acesso dos cidadãos ao judiciário, passado dez anos de juizado de pequenas causas, modificou-se a ideia de pequena causas por causas cíveis de menor complexidade e o aumento da alçada de vinte para quarenta salários mínimos, ainda, a extensão do rol das hipóteses de cabimento desse procedimento, trouxe também a competência para o processo de execução ao próprio Juizado Especial.

Sobre modificações a nova Lei passou a determinar o processamento e julgamentos dos crimes de menor potencial ofensivo: contravenções penais, pontuando ainda mais o leque.

3.1 PROPOSITOS

A autora Luciana Gross Cunha em Juizado Especial: criação, instalação, funcionamento e a democratização do acesso à justiça p. 2, afirma que, “de acordo com a

exposição de motivos da lei que criou o sistema dos juizados especiais, o objetivo dos juizados é democratizar o acesso à justiça, ou seja, resolver os conflitos do dia a dia que afetam o cidadão de forma rápida, simples e econômica".

Realmente o grande objetivo ainda é a democratização do acesso à justiça, nossa história escravagista ainda avança a dar igualdade a todos os seus cidadãos, avançamos e estamos alcançando resultados positivos.

Atualmente temos preocupações com a inclusão dos deficientes físicos, índios, negros questões polemicas, mas que já conseguimos discuti-las.

Assim, a Lei n.º 9099/95 vem então inovar as estruturas do judiciário, cercada de críticas por envolver camadas e entidades de poder que muitas vezes não cooperam com o todo mas somente tem a visão capitalista – lucro.

3.2 CRITÉRIOS ORIENTADORES

A lei traz em seu art. 2º os critérios orientadores - Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

Para que os objetivos especialmente traçados pela Lei n.º 9099/95 não se tornem meras promessas de um processo ágil, receptivo e eficiente, a aplicação subsidiária de disposições específicas do Código de Processo Civil deve ser engendrada de maneira muito cuidadosa e meticulosa (HUTTER, 2004, p. 80).

Defendemos que a Lei do Juizado não pode ser lida isolada, é necessário levar a interpretação máxime da Constituição juntamente com o Código de Processo Civil.

Por isso temos em mente que a construção do instituto o Juizado além de facilitar o acesso à justiça ainda contribuem para a razão do Direito Processual Civil: buscar alternativas que favoreçam a resolução dos conflitos.

3.2.1 ORALIDADE

Em vista da importância da proximidade como juiz, a Lei n.º 9099/95 destacou ênfase a manifestação oral das partes, embora esses atos possam ser reduzidos a termos por escrito.

Segundo José Lourenço Torres Neto em Princípios norteadores da Lei n.º 9099/95:

> o princípio da oralidade é derivado (juntamente como o da economia processual e da instrumentalidade do processo) do princípio da tempestividade da prestação jurisdicional também conhecido como principio da razoabilidade processual onde repousa a ideia de que as partes têm direito a um processo sem dilações indevidas a fim de que as decisões e a conclusão do processo ocorram dentro de um prazo razoável.

Desta forma, o princípio do oralidade vem facilitar o rigor do procedimento, lembrando sempre que as causas do Juizado não que não tenham valor, mas são causas de complexidade menor.

Destaca (HUTTER, 2004, p. 84) "o critério da oralidade manifesta-se nos juizados especiais desde a fase embrionária da relação processual, mediante formulação do pedido em secretaria, pela própria parte, passando pelo outorga de mandato, até a execução de seus julgados".

Já mencionamos que o instituto do Juizado Especial nasce com o intuito do acesso a justiça como forma de um melhor oferecimento do serviço publico aquele que tem poucas condições de conhecimento.

A autora Luciana Gross Cunha, em *Juizado Especial: criação, instalação, funcionamento e a democratização do acesso à justiça*. São Paulo: Saraiva, 2008, relata em seu livro todo o processo de funcionamento dos Juizado faz referencia a lei de também de 1974, o interessante é que ela pontua a realidade paulista como segue p. 80:

> Ao contrário do que ocorre na área criminal, na área cível é possível identificar o acesso efetivo ao sistema de justiça e a forma pela qual o cidadão tem seus conflitos do dia-a-dia solucionados pela Justiça Estadual. O funcionamento do juizado especial cível depende da procura da população, estando implícitas na sua atuação as demandas encaminhadas pelo cidadão e as suas expectativas, além da visibilidade do sistema que, de acordo com o seu desempenho, pode tornar-se ou não, uma opção em relação ao juízo comum.

A autora em suas palavras conclui que o há acesso efetivo ao sistema de justiça pelo Juizado, a facilidade do critério da oralidade vem muito colaborar com esse fato.

Na medida em que oralidade, pouco usada no processo comum, causa uma impressão de informalidade ao âmbito da relação processual, aumenta-se a possibilidade de uma instrução fidedigna dos fatos ocorridos, tornando a o processo eficiente, ensejando ao juiz, que diante dos fatos narrados pelas partes em conciliação, centrar a sua atividade no que

realmente interessa à solução da causa, minimizando a ocorrência de atos processuais desnecessários (HUTTER, 2004, p. 85).

Fechamos o princípio da oralidade firmes e apoiados de que a oralidade traz uma dinâmica diferenciada ao processo, o que torna mais real e sensível a chegada da resolução do conflito.

3.2.2 SIMPLIDADE

Vale inicialmente lembrarmos que não temos parâmetros anteriores na doutrina pátria ou alienígena sobre o princípio da simplicidade. Por isso, a doutrina tem defendido que o princípio da simplicidade nada mais é do que um desdobramento do princípio da informalidade ou do princípio da instrumentalidade.

Ocorre que essa não é a única corrente, para (NETO, 2012) "o procedimento do Juizado Especial deve ser simples, sem aparato, natural, espontâneo, a fim de deixarem os interessados à vontade para exporem as suas pretensões e a resistência equivalente".

Ao mencionar simplicidade no texto da lei, cremos que o legislador teve como objetivo fazer com que o juizado funcionasse de forma clara, simples, acessível, ou seja, da melhor forma possível para o entendimento das partes (NETO, 2013).

Atenção que a forma simples não impede que hajam os incidentes processuais, por exemplo, a matéria de defesa de estar contida na contestação, o que esse procedimento impede é a exceção de suspeição e impedimento.

Marcos Jorge Catalan em *Juizado Especiais Cíveis uma abordagem crítica a Liz da sua principiologia*, afirma que "é necessária a modificação da visão do processo e seu formalismo, para que se consiga por meio da lei alcançar os objetivos por ela colimados", ou seja, para que realmente haja a simplicidade precisamos romper com os paradigmas, o procedimento do Juizado vai além e não acolhe em todo o que o procedimento ordinário se utiliza, então não podemos confundir, os procedimentos.

Uma severa crítica feita ao procedimento do Juizado é no que tange a solicitação de perícia, existem advogados que usam esse preliminar para anular a incompetência das ações no juizado.

Entretanto mesmo querendo, isso não vem causando a anulação de tal questão pela observação do art. 35 - Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico. Somente esse fato, não tem determinado a extinção das ações perante o Juizado.

Podemos assim, afirmar que mesmo prevendo tal simplicidade, a lei dá margem de resolver fatos de maior complexidade quando possibilita ao juiz a determinação de perícia.

Para encerrarmos (HUTTER, 2004, p. 91):

> Na esfera do processo estatal, é injustificável os tempo atuais, por que anacrônica, a visão de que a segurança de uma decisão judicial depende de rigorosa obediência à formalidade dos atos processuais. Assim, no Juizado Especial a formalidade é essencial na exata medida em que permita imprimir segurança e certeza jurídica à relação processual, considerada a plenitude do exercício da ampla defesa e do respeito a contraditório.

3.2.3 INFORMALIDADE

Para (NETO, 2013) "todo formalismo, pois, que se divorcia da realidade e de seu compromisso prático deve ser evitado", o princípio da informalidade visa apresentar as partes um resultado prático, efetivo, com o mínimo de tempo, gastos e esforços.

Essa informalidade está inserida no tema conciliação, o assunto ganha cada vez mais força, quando são demonstrados por número juntamente com a satisfação das partes. Existem Centros que são formados apenas de conciliadores para que as partes por si só cheguem a um denominador satisfatório, sem o formalismos de uma audiência, são colocadas mesas redondas ou até mesmo feitas em sofás, para que o mais possível as partes se sintam que estão em um ambiente informal e cada vez mais próximo.

Existem também processos que tem seu inicio com o mero relatório do autor ao funcionário do Juizado que coloca que redige para o papel e o próprio autor assina, a Lei tem a total preocupação em atender a toda uma camada de população que sofre injustiças sem ter o conhecimento do que a Lei pode ou não fazer por ele.

Sendo assim, a informalidade também não pode servir de pretexto para a supressão das garantias individuais do cidadão, que ostentam dignidade constitucional (NETO, 2012).

Por fim, gostaríamos de destacar o que menciona o autor Tauã Lima Verdan Rangel em *Os critérios inspiradores do Juizado Especial Cível: A valoração dos princípios na Lei nº. 9.099/1995:* "a Lei dos Juizados Especiais é repleta de disposições visando a materialização da informalidade do processo e estabelecendo que os atos processuais são válidos, desde que preencham as finalidades para as quais foram realizadas, como bem dicciona o artigo 13 (Art. 13. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei) da referida legislação".

3.2.4 CELERIDADE

Ainda que não totalmente satisfeita a celeridade os processos em tramite no Juizado Especial, tem sim conseguindo e muito inovou no seu processamento, é claro como bem salientamos a Lei do procedimento do Juizado não irá resolver o problema da falta de funcionários e equipamento das instituições.

Realmente o que o legislador quis é permitir que funcionasse a resposta do judiciário com mais rapidez já que até a criação do instituto não tínhamos isso. Ocorre que alguns doutrinadores defendem que quanto mais demorado o processo mais segurança jurídica teremos, mas o que se mostra na realidade do século XXI ultrapassada.

A importância da celeridade pode ser dimensionada pelo fato de que ele passou a ser foco de acréscimo para integrar um dos incisos da Constituição da República, vindo a tornar-se, então, um princípio basilar, que rege a sociedade como um todo, devendo reger, inclusive, a Justiça Comum, e não apenas os juizados especializados (NETO, 2013).

O autor (NETO, 2013) menciona ainda, “se o processo não tem o cumprimento de seus atos de forma econômica, simples, informal, nunca poderá ser célere, rápido, sendo contrário, portanto, à sua intenção, aos seus objetivos de ser”.

Muito cuidado devem tomar os críticos sobre os critérios orientadores do procedimento do Juizado, existe sim muita preocupação da Lei em fazer valer não de forma pejorativa ou banalizada a celeridade; eivada de celeridade a Lei tem consciência de sua efetividade na aplicação da justiça, justa e que alcance a satisfação das partes.

A celeridade é evidente nas seguintes medidas concentração dos atos processuais em única audiência, instauração imediata da audiência de conciliação, vedação das modalidades de intervenção de terceiros, simplificação dos atos e termos processuais, enfim, entre outros, que impedem condutas meramente protelatórias uma vez que não pode estar desvinculada dos outros princípios já descritos anteriormente, não que esses institutos devam ser retirados do mundo jurídico ocorre que para causas simples não se teve ter tanta preocupação (NETO, 2013).

Por fim, (HUTTER, 2004) “são por estas e outras razões que o processo no Juizado Especial é novo revolucionário, no modo como se pretende que se relacionem os seus sujeitos e nos rumos pelos quais se quer que o juiz conduza os seus interesses, marcadamente buscando a conciliação”.

3.2.5 ECONOMIA PROCESSUAL

O princípio da economia processual é aquele que visa a obter o máximo de resultado com o mínimo emprego possível de atividades processuais (NETO, 2013). Assim, mesmo que não inobservada a forma respectiva, a Lei acolhe o ato que ele atingiu o seu fim, não há violação da norma e sim o aproveitamento do que é importante e de valor para a resolução do conflito.

Exata redação dada ao art. 32 - Todos os meios de prova moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, são hábeis para provar a veracidade dos fatos alegados pelas partes – é claro que nesse ponto temos que ponderar como já citamos.

O que a Lei tem o objetivo de proteger é que mesmo não realizado com o rigor que requer, o ato praticado como prova será respeitado e levado em consideração se atingir seu alvo, e tenha sido obtida por meio lícitos.

A Lei n.º 9099/95 para (HUTTER, 2004):

> Não obstante as criticas que lhe são dirigidas (infundada em sua grande maioria), representa o amadurecimento da ciência processual pois, não negando a independência conquistada, cria um processo eminentemente preocupado com a razão de ser da jurisdição estatal, tal como idealizada pela Lei Fundamental, dado o notório propósito finalístico daquela função do Estado.
>
> O processo do Juizado Especial é, realmente, um instrumento a serviço da justiça social, na medida em que funciona como instrumento de inclusão do individuo à via jurisdicional, permitindo-lhe formular, notadamente sem custos e maiores formalidade a sua reclamação.

Certo estamos de que o princípio da economia processual vem a ser uma das observações a serem realizadas e feitas, a economia não só nos atos, mas em questão de meio ambiente, estamos em tempos de sustentabilidade, os gastos são papeis que abrem vistas, que certificam ou folhas e mais folhas, só trazem mais volume na questão do espaço físico como também ao ambiente.

4. MEDIAÇÃO

A mediação possibilita uma comunicação entre as partes, permitindo-as apresentar propostas entre si para um possível acordo, a resolução do conflito é a própria construção feita pelos conflitantes.

Para a mediação é necessário um mediador que terá o papel de tradutor, que deve ficar no meio das várias linguagens, deve conhecer duas línguas e servir de tramite, de meio entre uma e outra, ou seja, quanto mais mundos, entram em contato e têm necessidade de transformar o conflito potencial em comunicação (GHISLENI;SPENGLER, 2011 p. 47).

Lembrando sempre que esse mediador pode aconselhar e sugerir, mas quem deve construir a solução são os conflitantes, a mediação é um terreno fértil para que os conflitantes conheçam suas fraquezas e fortalezas. A finalidade da mediação é a satisfação das partes, ou seja, pacificação do conflito pelo encontro dos interesses de ambas.

Precisamos acrescentar ainda que a mediação é utilizada em questões de direito de família, mas não é somente neste caso que podemos utiliza-la, dependo do grau e não se tratando de direito indisponível pode se utilizar da mediação.

Cabe ainda frisar uma diferenciação importante de conciliação e mediação, em poucas palavras, na conciliação existe uma interferência maior do conciliador que pode apontar alternativas de solução, não entenda que é o mediador que solucionará o conflito, mas o conciliador pode aconselhar no sentido do melhor caminho, mas quem decide ou não são as partes, diferentemente da mediação que o mediador não interfere não aconselha, está para mediar a conversa, é claro que havendo uma discussão acalorada pode o mediador acalmar os ânimos dos conflitantes.

A mediação traz um novo paradigma capaz de humanizar os conflitos e também, por consequência, o Poder Judiciário porque faz com que a construção da solução seja realizada pelas próprias partes, o que também temos quando há um acordo extrajudicial e esse é levado ao processo.

4.1 ARTE DE PERGUNTAR

Uma das principais ferramentas da mediação são as perguntas, elas servem para acolher, para esclarecer os sentimentos, os interesses e as questões envolvidas no conflito, segundo (GHISLENI;SPENGLER, 2011 p. 60) as perguntas “são construídas com base em: o quê, quando, onde, quando e quem”.

Lembrando sempre que o mediador primeiro deve ouvir para depois perguntar, nesse ponto devemos destacar que o mediador deve fazer perguntas com o intuito de reflexão para os medianos e não corrigir no sentido do aconselhamento.

É preciso que o mediador tenha “tato” - sensibilidade naquilo que ele está ouvindo, por exemplo, em uma discussão acalorada do casal em certo momento a esposa pode reclamar de algo que ela tenha medo ou que ela fica decepcionada, mas não consegue verbalizar com seu conteúdo por que muitas vezes não quer se mostrar vulnerável, por vezes, preferimos atacar do que nos mostrarmos vulneráveis essa condição gera certa segurança.

As autoras (GHISLENI;SPENGLER, 2011 p. 61), elencam dois tipos de perguntas as abertas e fechadas:

> Perguntas abertas: são aquelas que incentivam o interlocutor a desenvolver ideias na forma de um conjunto de frases para respondê-las. Por isso as perguntas abertas são prioritárias, elas podem ser fonte de uma explicação mais esmiuçada do conflito servindo também para a construção de possíveis opções de resposta ao mesmo. Elas dão amplitude maior para que a outra pessoa se expresse. Na verdade, elas são variações do “conte-me mais a respeito?” ou do “ajude-me a compreender melhor”.
>
> Perguntas fechadas: as perguntas fechadas permitem respostas “sim”, “não” e outras bem especificas. Essas perguntas podem ser utilizadas para comprometer as pessoas e saber quais são as suas posições. Além disso são tradicionalmente utilizadas para verificar se os medianos entenderam as informações recebidas.

A mediação será toda trabalhada em seu desenvolvimento a partir do momento inicial acolhimento, as partes são recebidas e nesse momento as perguntas ajudam a obter informações sobre o conflito e as pessoas envolvidas no mesmo, durante as narrativas o que está sendo ouvindo as perguntas serviram para consolidar o sentimento ou a expressão da linguagem que os medianos estão tratando.

Chegado a esse ponto o mediador deve conduzir os medianos a gerar construir opções de resolução do conflito que estão vivendo, e as perguntas pode ser, como você faria para ...? ou que outro procedimento você adotaria?, por fim, na tomada de decisões o mediador deve fazer com que os medianos reflitam sobre as opções para que elas se tornem concretas e praticáveis com o objetivo de dar fim ao conflito.

4.2 IDENTIFICAÇÃO DE QUESTÕES, INTERESSES E SENTIMENTOS

De forma breve vamos tratar do tema identificar as questões; cabe ao mediador pontuar o que vem a ser a causa ou as causas do conflito que os medianos estão vivendo, muitas vezes, estão implícitos no subjetivo das falas apontadas, quanto mais eficaz na percepção e nas perguntas melhor será para identificar.

Respeitar os interesses, quais os objetivos o porquê está sendo tratado tal ponto é importante para mediação e facilita a retomada da comunicação dos conflitantes, são geralmente os interesses que não batem, um quer água e o outro refrigerante, assim, o mediador tentará fazer com que tais interesses saiam de um patamar divergente e se voltem para um convergente, para todas as partes envolvidas, para que, desse modo, seja alcançada a melhor compreensão recíproca das partes, o aprendizado quanto as formas de melhor se dirimirem disputas e chegar a solução do conflito.

Quanto chegamos a expressão do sentimentos, é preciso que quem os ouve também possa compreender, nesse ponto os medianos estarão prontos para começar um acordo, mas é preciso lembrar que esse acordo deve acontecer não a flor dos sentimentos, mas em um momento maduro em que os medianos tenham uma visão trabalhada e reformada do conflito.

As autoras (GHISLENI;SPENGLER, 2011p. 65) afirmam, “é importante dar um certo tempo para refletirem acerca das informações prestadas e obtidas antes de estarem emocionalmente preparadas para iniciar a fase de resolução de questões”.

4.3 VALIDAÇÃO DOS SENTIMENTOS

Em todo o processo de mediação, diversos sentimentos se manifestarão (GHISLENI;SPENGLER, 2011p. 65), como exemplo, ressentimento, ódio, frustração, inveja, ciúmes, medo, mágoa, amor, que deve ser identificados para que a parte sinta-se adequadamente ouvida e compreendida.

Aqui é o ponto mais relevante da mediação, se os sentimentos não puderem ser expressados e entendidos a resolução do conflito ficará certamente distante, sempre é de grande importante para a mediação validar os sentimentos, o mediador deve indicar as partes se ficou claro um choro uma fala, e questionar tanto para quem se expressa como para quem ouve.

Nas palavras das autoras (GHISLENI;SPENGLER, 2011p. 65):

> A mediação melhor se desenvolve se forem captados de forma satisfatória, os interesses e questões presentes no conflito. A questão é um ponto

> controvertido. Assim, questões não se relacionam com a personalidade, valores e crenças religiosas das partes, tem, portanto, cunho objetivo.

É imbuído do direito fraterno que a mediação pode cada vez mais ajudar os conflitantes a chegarem a uma solução satisfatória, é com base na humanidade na amizade que o mediador deve expressar no momento da mediação, e tentar captar ao máximo identificar as questões, interesses e validar os sentimentos, para que assim, possa caminhar para uma resolução.

4.4 RESOLUÇÃO DE QUESTÕES

Para as autoras (GHISLENI;SPENGLER, 2011p. 66) existem três principais obstáculos que impedem o acordo que são:

> a) primeiro, talvez exista alguma necessidade ou preocupação não atendida;
> b) segundo, mesmo que, pessoalmente, os conflitantes se disponham a concordar, talvez se preocupem com a opinião de indivíduos importantes que representem, cuja aprovação lhe seja necessária ou desejável;
> c) terceiro, ainda que ambos digam sim à proposta, talvez esse sim não seja duradouro, pois o processo de dizer não, de tal maneira pode ter causado uma tensão no relacionamento que, na menos que o mediador o ajude repara-lo, ele estará irremediavelmente danificado.

As mesmas autoras continuam que para que haja a solução do conflito é preciso que aconteça três sins, sim para um acordo proveitoso, um sim a aprovação e um sim a rum relacionamento saudável.

È bastante tentador na mediação concordar com ganhos de curto prazo e abrir mão de prioridades a prazo mais longo, entretanto, a mediação eficaz exige um foco persistente no que é mais importante, o foco deverá sempre ser aquela solução que satisfará ambas as partes.

Normalmente o que se busca é a satisfação das partes, mas existem casos que haverá perdas, mas o mediador deve enfatizar não como uma perda – prejuízo, mas sim como um acordo com o qual possa conviver de forma contínua.

O intuito da mediação é sempre construir um acordo em que ambas as partes poderão novamente a passar a conviver de forma restabelecida, e passado por esse conflito, aprender com o que já aconteceu e viver o agora o presente.

Para encerrar as autoras (GHISLENI;SPENGLER, 2011p. 67) afirmam, “é preciso que o resultado leve em consideração as suas necessidades mais básicas e atenda melhor a seus interesses do que qualquer outra alternativa seria capaz de atender”.

Visando um acordo satisfeito as partes certamente sentiram-se a vontade para cumpri-lo e ainda para restabelecer a comunicação.

5. CONCLUSÃO

A pesquisa restou que há possibilidade sim do resgate do direito fraterno no ordenamento jurídico principalmente no que avançamos com a medição, sistema não tão novo, mas que também é importante para a resolução dos conflitos.

A imposição de uma terceira pessoa muitas vezes não resolve o conflito com tanta satisfação pessoal como o consenso e o dialogo, quantas pessoas não se falam mais quando depois de terem passado pelo fórum.

O direito fraterno pode sim, resgatar sentimentos e possibilitar a aplicação eficiente da justiça, não só na mediação, mas em todo poder judiciário, onde olharemos uns para outros, de forma humana, sem diferenciações, por que não somos mais ou menos somos humanos.

A Lei do Juizado possibilita toda essa abertura pelos seus critérios orientadores que permitiu àqueles que pela falta de conhecimento, uma porta para lutar pelos seus direitos.

O intuito do resgate é tornar os conflitos a serem enfrentados não como um dilema, mas um obstáculo a ser superado com a volta da amizade, e o direito fraterno é capaz disso.

REFERENCIAL BIBLIOGRAFICO

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Elementos de direito administrativo.* São Paulo, Malheiros Editores: 1980.

BARBOSA, Oriana Piske de Azevedo. *Abordagem histórica e jurídica dos juizados de pequenas causas aos atuais juizados especiais cíveis e criminais brasileiros.* Revista: Pratica Jurídica, Ano X, n.º 108, Editora Consulez - Março/2011 p. 32-41.

BRAGA, Frederico Armando Teixeira Braga. *O Princípio do duplo grau de jurisdição e sua garantia constitucional.* Disponível em < http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=736> Acesso em 17.02.2013.

CATALAN, Marcos Jorge. *Juizado Especiais Cíveis uma abordagem crítica a Liz da sua principiologia*. Disponível em <http://www.tj.pr.gov.br/juizado/downloads/DOUTRINA/Uma_abordagem_%20critica.pdf> data do acesso 18.02.2013.

CUNHA, Luciana Gross. *Juizado Especial: criação, instalação, funcionamento e a democratização do acesso à justiça*. São Paulo: Saraiva, 2008.

DA SILVA, Ana Paula Pinto. *Princípios Orientadores dos Juizados Especiais e as Garantias Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa.* Anais do XIX Congresso Nacional do CONPEDI Florianópolis: 2010. p.440. <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/florianopolis/Integra.pdf> data do acesso 23.01.2013.

GHISLENI, Ana Carolina; SPENGLER, Fabiana Marion. *Mediação de conflitos a partir do Direito Fraterno.* [recurso eletrônico] – Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2011.

GRINOVER, Ada Pellegrine. *Os princípios constitucionais e o Código de Processo Civil*. São Paulo: Bushatsky, 1975. p. 93.

HUTTER, Rudolf. *Os princípios processuais no Juizado Especial Cível.* São Paulo, Iglu: 2004.

NERY, Nelson Junior. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal.* São Paulo, Revista dos Tribunais: 2002.

NETO, José Lourenço Torres Neto. *Princípios norteadores da Lei n.º 9099/95. Disponível em <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10449> Acesso em 18.02.2013.*

RANGEL, Tauã Lima Verdan. Os Critérios Inspiradores do Juizado Especial Cível: A Valoração dos Princípios na Lei Nº. 9.099/1995. Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 18 out. 2012. Disponivel em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.40074&seo=1>. Acesso em: 18 fev. 2013.

SILVA, Ivanildo Severino da. *Princípio informativos do processo civil: fichamento*. Disponível em <http://www.webartigos.com/artigos/principios-informativos-do-direito-processual-fichamento/19901/#ixzz2L5NLkh7o> Acesso em 16.02.2012.

VILAS-BÔAS. Renata Malta. *Princípios constitucionais do Direito Processual Civil. Disponível em < http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10180&revista_caderno=21 > Acesso em 17.02.2013.*

_____. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Disponível em < http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm> data do acesso 24.02.2012.